



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.002503/2007-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.407 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WALDEIR JOSÉ DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Descabe a dedução de despesas médicas realizadas com pessoas que apresentaram declaração em separado e que não foram relacionadas como dependentes da declaração de ajuste anual do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE PENALIDADES.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 14/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de terem sido glosadas deduções de despesas médicas.(R\$ 17.954,59).

Na impugnação, consoante o relatório da decisão de primeira instância, foi alegado o seguinte:

- Afirma que não recebeu a intimação e é por tal razão que os documentos não foram apresentados.
- Os pagamentos referentes a dedução de despesas médicas foram feitos em razão dos seguintes serviços prestados:
- Pagamento a Unimed no valor de R\$5.417,03 referente a convênio de saúde pago durante o ano para o próprio requerente e sua esposa.
- Pagamento ao Hospital Mater Dei no valor de R\$10.151,30, referente ao internamento de sua esposa, em caráter de emergência, em virtude de ter sido acometida de urna ruptura de intestino conforme atestados médicos c nota fiscal juntada.
- Pagamento a Marcus Vinícius Viana Santana no valor de R\$1.279,80 referente a honorários pagos ao médico cirurgião que realizou a cirurgia em sua esposa para colocação de uma colostomia.
- Pagamento a Gefferson Martins Ferreira no valor de R\$368,94 referente a honorários médicos do profissional que auxiliou a cirurgia.
- Pagamento a Celina da Conceição Monteiro no valor de R\$122,98 referente a honorários pagos pelos serviços de instrumentação prestados na realização da cirurgia.
- Pagamento ao SAMBH, Serviço de Anestesia Médica de Belo Horizonte, referente ao serviço de anestesia prestado durante a realização da cirurgia. Nota Fiscal 064844.
- Pagamento a Policia Militar de Minas Gerais no valor de R\$89,54 referente a despesas médico-odonto hospitalares descontados dos salários do contribuinte no decorrer do ano de 2004.
- Requer, ao final, que seja tornado nulo o crédito lançado.

A 9ª Turma da DRJ Belo Horizonte (BH) julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 89,54. Foi mantida a glosa de despesas médicas valor de R\$17.865,05, sob os seguintes fundamentos:

Os cônjuges podem optar por apresentar declaração em conjunto ou em separado. Ao apresentar declaração em conjunto os rendimentos de ambos, sujeitos ao ajuste anual, devem ser oferecidos A tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

Neste caso o contribuinte titular pode informar o cônjuge declarante em conjunto como seu dependente e efetuar as deduções permitidas pela legislação tributária.

Porém, no caso em pauta, como já mencionado, o cônjuge do impugnante apresentou declaração em separado no modelo simplificado, no qual todas as deduções são substituídas pelo

desconto simplificado, o que impede a dedução de suas despesas médicas tidas com a mesma tanto na sua declaração como na declaração do outro cônjuge.

Ressalte-se que a opção dos cônjuges pela apresentação da Declaração em separado foi exercida Aquela época e não pode ser alterada posteriormente. Essa opção é determinante para a tributação dos rendimentos auferidos por cada um e para o aproveitamento das deduções a que cada um tinha direito.

Desta feita as seguintes despesas médicas tidas com sua esposa a seguir relacionadas, não podem ser utilizadas como dedução da base de cálculo de seu imposto de renda ficando pois mantida a glosa procedida na lavratura deste auto de Infração:

- Pagamento ao Hospital Mater Dei no valor de R\$10.151,30, - Pagamento a Marcus Vinícius Viana Santana no valor de R\$1.279,80.

-Pagamento a Gefferson Martins Ferreira no valor de R\$368,94, - Pagamento a Celma da Conceição Monteiro no valor de R\$122,98, -Pagamento ao SAMBH, Serviço de Anestesia Médica de Belo Horizonte No tocante ao valor referente ao Plano de Saúde no valor de R\$5.417,03, verifica-se que o documento emitido pela Unimed BH, juntado As fls. 08, está em nome de Maurinéia Meireles de Almeida e, como já esclarecido, o valor referente ao gasto com a mesma não pode ser objeto de dedução. O documento não traz a relação de beneficiários do plano e os valores relativos A cada um em separado, não sendo possível aproveitar a parcela referente ao contribuinte.:

Ciente do acórdão em 23/11/2009, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 15/12/2009 argumentando o seguinte:

1. a cônjuge Maurineia Meireles de Almeida apresentou declaração em separado, portanto não estava relacionada como sua dependente na declaração do ano calendário 2004. Entretanto, há de se considerar que no momento de sua enfermidade, com o intestino perfurado, já em estado de. Semi coma, necessitando emergentemente de ser submetida às cirurgias descritas nos recibos anexados senão iria falecer. Nesse momento sua esposa era sua dependente e de mais ninguém, apesar de sua declaração por um equívoco ser em separado.
2. considerado também, pelos recibos apresentados que sua cônjuge era filiada A Unimed, não pagando por qualquer hospitalização e/ou atos médicos, não utilizando seus hospitais dado a emergência do caso. O fato foi ocorrido numa terça feira de carnaval, dia em que a maioria dos hospitais de pronto socorro não tinha plantão de ultra-sonografia, para diagnosticar a doença.
3. a alínea "A" do inc.II do art.8º da lei 9.250 de 1995 restringe aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.. Naquele momento do pagamento das despesas médicas e hospitalares seu cônjuge era realmente sua

dependente, COMO já foi descrito anteriormente, dado sua incapacidade física e mental.

4. todos os recibos apresentados são reais e realmente pagos pelo requerente e que comprava que no houve dolo, má Fé e nem culpa nos referidos lançamentos, mas sim mostra bastante honestidade..
5. sempre teve endereço certo e sabido, não foi devidamente intimado tomando conhecimento das referidas glosas somente com a notificação nº 2005/606435068703052, em 05 103/2007, portanto 02(dois) anos após a entrega da declaração do imposto de renda, correndo por conta do requerente multa e juros pertinentes.
6. o requerimento de impugnação da notificação de lançamento foi feito em 09 de março de 2007, tendo recebido a solução somente em 20/11/2009, correndo por conta do requerente multa e juros pertinentes.
7. não pode ser penalizado com as multas e juros nos atrasos provocados pela própria Receita Federal

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio gira em torno da glosa de despesas médicas no valor de R\$17.865,05, exigência da multa de ofício e dos juros de mora .

Observo, inicialmente, que o próprio recorrente reconhece que todas as despesas foram realizadas em benefício de sua esposa Maurineia Meireles de Almeida (documentos fls. 08/17).

Ademais, consta da decisão recorrida, à fl. 33, que “a cōnjuge Maurinēia Meireles de Almeida apresentou declaração em separado no respectivo ano calendário. Ou seja, a cōnjuge não é dependente do contribuinte.”

O contribuinte em questão não informou dependentes na DIRPF do exercício em questão”. Assim, a teor do que dispõe o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº. 9.250/1995 (a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes), não poderia o Recorrente ter deduzido despesas médicas relativas a tratamento de saúde de sua esposa.

Acrescento que a esposa do Interessado optou pelo desconto simplificado na declaração de ajuste anual exercício 2005, o que significa dizer que todas as deduções admitidas pela legislação tributária foram substituídas pelo desconto padrão de 20% sobre seus

rendimentos tributáveis. Na espécie, a esposa do Recorrente deduziu as despesas em sua declaração, embora na forma do desconto de 20% sobre seus rendimentos tributáveis

É de se ressaltar que como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Quanto a aplicação da Multa de Ofício e Juros de Mora

Sobre a aplicação de multa de ofício, veja-se o que reza o art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº. 11.488, de 2007, reproduzido a seguir:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física

b) na forma do art. 2º desta lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica;

Parágrafo 1º O percentual da multa de que trata o inciso I, do caput deste artigo, será duplicado nos casos previstos nos arts.71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Observe-se que a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No caso, houve falta de recolhimento do imposto exigido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I retro, sendo legítima a multa de 75%.

Pelo que diz o inciso VI do art. 97 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões da impugnante não afastam a sanção.

Da mesma forma, não se pode dispensar os juros de mora. O art. 161 do CTN disciplina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite